

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre o direito à educação da pessoa com transtorno mental.

SF/21378.87986-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A.** Será estimulado o acesso à educação nas unidades de tratamento psicossocial, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos, quando não for possível ou recomendável o atendimento do estudante na rede regular de ensino”.

## JUSTIFICAÇÃO

Além de consagrar, no art. 205, o direito de todos à educação, a Constituição Federal (CF), também prevê, no art. 208, inciso I, a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria, por meio da modalidade de educação de jovens e adultos, conforme a denominação adotada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – conhecida como LDB –, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Por sua vez, O inciso III do art. 208 da CF igualmente prevê, como outro dever do Estado com a educação, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Já o art. 58 da LDB define como educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Ainda de acordo com o mesmo artigo, deve haver, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos alunos de educação especial. Porém, o atendimento educacional será feito em

classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Ressalte-se que o art. 58 da LDB assegura que a oferta de educação especial tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.

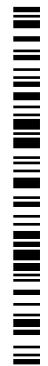
Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), dispõe, em seu art. 27, que *a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*

Entre outras medidas no campo do direito educacional, a LBI estipula que os sistemas de ensino e as escolas devem assegurar, conforme as respectivas competências: projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis; planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado (art. 28, incisos II, VII e XI).

Note-se que a LBI considera pessoa com deficiência

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ocorre que a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que *dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental*, silencia sobre o atendimento educacional nas unidades de atendimento psicossocial. Para corrigir essa omissão, apresento este projeto de lei.



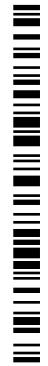
SF/21378.87986-28

Sobre a oferta de educação em ambiente de atendimento psicossocial, não posso deixar de mencionar *a dissertação de mestrado defendida em 2021, na Universidade Federal da Paraíba, pela pedagoga Ana Maria Silva Sobreira, sob o título Estratégias de ensino e suas implicações na educação de jovens e adultos em um Centro de Atenção Psicossocial.* A pesquisadora mostra em seu trabalho a relevância de assegurar às pessoas com transtornos mentais o acesso à educação, inclusive na modalidade de educação de jovens a adultos, por meio de fundamentos e práticas pedagógicas adequadas às necessidades desse público, que lamentavelmente ainda enfrenta forte estigma na sociedade e, muitas vezes, a negligência do Poder Público na garantia de seus direitos como cidadãos.

Em vista de sua relevância para reforçar o direito à educação das pessoas com transtornos mentais em unidades de tratamento psicossocial, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/21378.87986-28